Segunda-feira 29 de Junho de 1914 — I Série — Número 106

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . .	» 8$	»	4$50
A 2.ª série. . . .	» 6$	»	3$50
A 3.ª série. . . .	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 208, reconhecendo, para o efeito das leis, quatro cidadãos como revolucionários civis.

Lei n.º 209, estabelecendo o direito a pensão do Estado para os médicos e veterinários que se impossibilitem em serviço, e para a viúva, filhos menores, pai, mãe e irmãos menores dos que falecerem pelo referido motivo.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 210, considerando, para os efeitos fiscais, como sendo feita directamente pelo falecido cidadão José Maria dos Santos, a doação que os seus herdeiros vão fazer aos actuais colonos e rendeiros de várias terras, da propriedade das glebas que os mesmos exploram e ocupam.

Ministério da Marinha:

Rectificação à portaria n.º 178, de 26 de Junho, sôbre promoção a segundos sargentos do corpo de marinheiros.

Lei n.º 211, reorganizando os serviços dos departamentos marítimos, capitanias dos portos, e suas delegações, do continente e ilhas adjacentes.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração acêrca da adesão da China à Convenção de Roma relativa à troca de encomendas postais.

Ministério do Fomento:

Lei n.º 212, autorizando o Govêrno a despender até 348.000$ com a construção da linha férrea de Évora a Ponte de Sor.

Decreto n.º 606, aprovando a organização do Pôsto Zootécnico de Ponta Delgada, anexa ao mesmo decreto.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 607, resolvendo, sôbre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:134, em que era recorrente Rogunatha Porobo Nachinolcar, sacador da Comunidade de Carambolim, no concelho das Ilhas de Goa.

Decreto n.º 608, resolvendo, sôbre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:316, em que era recorrente José Vítor Sáraga Lial.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 609, aprovando o regulamento do Conselho de Ensino Industrial e Comercial, anexo ao mesmo decreto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

LEI N.º 208

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. São reconhecidos como revolucionários civis, para os efeitos das leis, os cidadãos: José Pedro Garcia, Raimundo Henriques Moreira, Gaspar Raúl Larriq Coimbra e José da Silva.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 29 de Junho de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *A. Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid.*

Direcção Geral de Saúde

LEI N.º 209

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Tem direito a uma pensão do Estado, paga duodécimamente, os médicos e veterinários que se impossibilitarem para o trabalho clínico, por doença contraída em serviço público de assistência e defesa sanitária, serviço médico legal ou por desastre motivado pelo exercício das mesmas funções e bem assim a viúva, filhos menores, pai, mãe e irmãos menores do médico ou veterinário falecido pelos motivos acima mencionados, ou em estado de impossibilidade por estes produzida, que dêle estiverem recebendo subsídio.

§ 1.º Se os pensionistas receberem outra pensão oficial ou particular, ou auferirem rendimentos próprios, serão a todo o tempo em que êste facto fôr devidamente comprovado, as correspondentes importâncias deduzidas da pensão concedida nos termos desta lei.

§ 2.º Considera-se, para os efeitos desta dedução, cota parte individual da pensão ou rendimento colectivo, quando nessa parte não fôr taxativamente determinada, o cociente da importância total da pensão ou rendimento líquido pelo número dos que o auferem.

Art. 2.º A pensão será graduada nos seguintes termos:

a) Ao médico ou veterinário impossibilitado, 600$;

b) A viúva, 300$;

c) Ao pai, à mãe, a cada um dos filhos ou irmãos menores do falecido, 150$.

§ único. A totalidade da pensão não poderá exceder, para cada caso, 800$. Se, nos termos da tabela, a pensão exceder a referida importância, será esta repartida pelos pensionistas proporcionalmente às cotas partes da pensão prevista na mesma tabela.

Art. 3.º Perdem o direito á pensão os que deixarem de encontrar-se nas precisas condições do artigo 1.º

Art. 4.º As disposições antecedentes são aplicáveis, com dedução de 50 por cento das pensões, ao pessoal não médico, empregado ou assalariado dos trabalhos ordinários ou extraordinários da assistência pública, defesa sanitária, ou de serviços médico-legais.

Art. 5.º No Orçamento será inscrita a verba que fôr julgada suficiente para o pagamento das pensões dentro

do ano económico, passado o qual cada pensão será satisfeita pela verba da sua inscrição nominal no Orçamento.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Justiça e Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 29 de Junho de 1914.= *Manuel de Arriàga* = *Bernardino Machado* = *António dos Santos Lucas.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 210

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Considera-se, para os efeitos fiscais, como sendo feita directamente pelo falecido cidadão, José Maria dos Santos, a doação pura e simples que os herdeiros dêste vão fazer aos actuais colonos e rendeiros das sesmarias de Vale da Vila, Venda do Alcaide, Palhota e Lagoa da Palha, situadas na freguesia de Palmela, concelho de Setúbal, da plena propriedade das glebas que os futuros donatários actualmente exploram e ocupam.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 29 de Junho de 1914.=*Manuel de Arriaga*=*António dos Santos Lucas.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Rectificação

Na portaria n.º 178, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 105, 1.ª série, de 26 do corrente mês, no n.º 2.º, onde se lê: «satisfazer as habilitações», deve ler-se: «satisfazer a todas as habilitações»:

Majoria General da Armada, em 27 de Junho de 1914.=O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães.*

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

LEI N.º 211

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Reorganização geral dos serviços dos departamentos marítimos, capitanias dos portos e respectivas delegações do continente da República e ilhas adjacentes

Divisão em departamentos marítimos e capitanias

Artigo 1.º A costa de Portugal é dividida em três departamentos marítimos. O primeiro departamento, o do norte, compreende o litoral desde a foz do Rio Minho até Pedrógão, exclusive; o segundo, o do centro, abrange a costa, desde Pedrógão, inclusive, até a foz da Ribeira de Seixe; o terceiro, o do sul, compreende o litoral, desde a foz da Ribeira de Seixe até o Rio Guadiana.

Art. 2.º As costas dos arquipélagos dos Açôres e Madeira são divididas em capitanias denominadas respectivamente: capitania do pôrto de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo, Horta e Funchal, com delegações em diferentes partes do arquipélago.

Art. 3.º Em cada um dos departamentos há as seguintes capitanias e delegações.

Departamento marítimo do norte:

Caminha.
Viana do Castelo.—Delegação: Esposende.
Póvoa de Varzim.—Delegação: Vila do Conde.
Leixões.
Pôrto.
Aveiro.
Figueira da Foz.

Departamento marítimo do centro:

Nazaré.—Delegações: S. Martinho, Lagoa de Óbidos e Peniche.
Lisboa.—Delegações: Ericeira, Cascais, Barreiro e Trafaria.
Setúbal.—Delegações: Cezimbra, Sines e Vila Nova de Milfontes.

Departamento marítimo do sul:

Lagos.
Vila Nova de Portimão.—Delegação: Albufeira.
Faro.
Olhão.—Delegação: Fuzeta.
Tavira.
Vila Rial de Santo António.

Art. 4.º Em cada uma das capitanias dos Açôres e Madeira há as seguintes delegações:

Ponta Delgada.—Delegações: Vila Franca do Campo e Santa Maria.
Angra do Heroísmo.—Delegações: Graciosa e S. Jorge.
Horta.—Delegações: S. Roque (Pico), Lajes (Pico) Flores e Corvo.
Funchal.—Delegação: Pôrto Santo.

Do pessoal dos departamentos e capitanias

Art. 5.º O pessoal dos departamentos marítimos, capitanias e delegações é o que consta do mapa A.

Art. 6.º As funções de escrivão nas capitanias são desempenhadas pelo escriturário do quadro nelas em serviço, e havendo mais dum, pelo mais antigo, com excepção das capitanias de Lisboa, Pôrto e Faro, onde são desempenhadas por oficiais do quadro auxiliar do serviço naval da classe de sargentos, acumulando com as funções de escrivão do departamento.

Art. 7.º Os lugares de escriturários são providos em indivíduos que satisfaçam às condições expressas no decreto de 26 de Maio de 1911, tendo preferência os sargentos da armada, em igualdade de circunstâncias.

§ único. Caso não haja indivíduo algum nas condições citadas, será aberto concurso documental e de provas práticas entre indivíduos da classe civil.

Art. 8.º Os escriturários são admitidos na classe de provisórios e ascendem a escriturários de terceira, segunda e primeira classe, quando completem cinco anos em provisórios e dez em cada uma das classes seguintes, tendo bom e efectivo serviço e bom comportamento.

Art. 9.º Os cargos de cabos de mar, guardas de lastro e serventes são desempenhados por praças reformadas da armada, que saibam ler e escrever e tenham bom comportamento e a indispensável aptidão física.

§ 1.º Os sinaleiros do pôrto artificial de Leixões serão, de futuro, praças reformadas da armada com as necessárias habilitações.

§ 2.º Nos portos em que o regulamento de pilotagem o determine, os lugares de cabo de mar são desempenhados pelos pilotos da barra.

Art. 10.º Além dos cabos de mar designados no mapa A, poderão ser destacados para exercer idênticos lugares nas localidades onde os não houver e nas docas do pôrto de Lisboa, praças reformadas da armada que tenham bom comportamento e saibam ler e escrever.

Art. 11.º Nos pontos da costa onde não haja cabos de